

**A FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL: POR UMA FILOSOFIA DA
LIBERDADE**

*HEGEL'S PHILOSOPHY OF LAW: TOWARDS A PHILOSOPHY OF
FREEDOM*

Danielle de Carvalho Pacheco de MELO¹

Thaís SAVEDRA de Andrade²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo avaliar a concepção de esfera pública e a influência que o Estado exerce sobre esta noção. Considerando a ideia de igualdade, liberdade e Estado em Hegel, este artigo procurará demonstrar como tais conceitos, aparentemente debatidos historicamente, implicaram na concepção de sociedade civil, na dicotomia público/privado e na construção do conceito de democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Hegel. Esfera pública. Igualdade. Liberdade. Democracia.

ABSTRACT

This article aims to assess the concept of the public sphere and the influence that the State exerts on this notion. Considering the idea of equality, freedom and the State in

¹ Mestre em Direito Processual e Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal Fluminense. Advogada no Rio de Janeiro. Contato: danicpmelo@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela UFPR, com concentração em Direito Tributário, Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, com bolsa da Fundação CAPES, Especialista em Direito Tributário, professora de Direito Tributário, Filosofia do Direito, Antropologia Jurídica e História do Direito da FAE – Centro Universitário Franciscano. Contato: thais.savedra@fae.edu.

Hegel, this article will try to demonstrate how such concepts, apparently debated historically, have implied in the conception of civil society, in the public/private dichotomy and in the construction of the concept of democracy.

KEYWORDS: Hegel. Public sphere. Equality. Freedom. Democracy.

INTRODUÇÃO

A dicotomia público-privado é uma das questões mais desafiadoras para o direito contemporâneo e apresenta importantes reflexos sobre a concepção de igualdade e sobre o desenvolvimento da democracia.

No Brasil, o desenvolvimento da sociedade a partir do período colonial ocorreu em meio a uma forte influência do patrimonialismo que, até os dias atuais, promove uma verdadeira relação de interdependência entre o que é da ordem pública ou privada. Embora esta relação de interdependência entre as duas realidades contribua, de fato, para a má definição do que seja público e privado, as raízes históricas brasileiras não podem ser apontadas como as únicas responsáveis por esta situação.

A noção de esfera pública, suas diferenças e eventuais fronteiras em relação à esfera privada têm variado ao longo do tempo. Desde sua origem mais remota até os dias atuais, é possível se deparar com inúmeras discussões que tentam clarificar dois conceitos ainda inacabados ou em permanente transformação (BARROSO, 2013). Uma das consequências mais relevantes da indefinição dessas fronteiras repousa na repercussão sobre o que deve ou não ser discutido nos espaços públicos e nas consequências para a idéia de igualdade.

Desta forma, a partir de algumas breves referências da filosofia, o presente artigo tem por objetivo apresentar uma pequena análise sobre possíveis ações e papéis do Estado em relação à concepção de esfera pública. A partir desta análise,

apontar-se-á alguns reflexos desta noção sobre a igualdade e sobre o desenvolvimento da democracia.

Discorrendo acerca da ideia igualdade, liberdade e do Estado em Hegel, pretender-se-á demonstrar como tais conceitos, aparentemente debatidos historicamente, implicaram na concepção de sociedade civil, na dicotomia público/privado e na construção do conceito de democracia.

Mediante o uso de pesquisa bibliográfica e análise sistemática e comparativa dos textos de KERVÉGAN (2018) e HEGEL (2010), o presente escrito procurará travar um diálogo entre liberdade, democracia, e igualdade, levadas a efeito no contexto moderno, bem como suas possíveis reflexões sobre os Estados atuais.

1 O ESTADO E O VALOR SUPREMO DA LIBERDADE

HEGEL (2011) foi um filósofo destacado por propor, entre outras percepções epistemológicas, uma concepção da realidade colada ao conceito de racionalidade. Para o Filósofo a realidade é um espírito absoluto que desponta na racionalidade, através de um processo evolutivo histórico, manifesto na concatenação lógica entre o intelectual, o dialético (ou negativo racional) e o especulativo (ou positivo racional). Através da análise dos escritos do Autor Alemão, em especial no livro Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, é possível deduzir que HEGEL compreende o Estado como a manifestação, por excelência, da vida humana objetivada, o espaço da concretização das liberdades, como a totalidade da realidade e da racionalidade (2010, p. 228-231).³

³ HEGEL (2010, p. 230) ao falar do Estado, explica o seguinte: “§ 258 O Estado, enquanto efetividade da vontade substancial, que ele tem na autoconsciência particular elevada à sua universalidade, é o racional em si e para si. Essa unidade substancial é um autofim imóvel absoluto, em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares, cuja obrigação suprema é ser membro do Estado.”

JEAN-FRANÇOIS KERVÉGAN (2018, p. 221 – 224), no texto *The actual and the rational: Hegel and objective spirit*, procura traçar possíveis diferenças e aproximações epistemológicas entre os pensamentos de HEGEL e TOCQUEVILLE. Em seu incursão sobre a tese dos autores observa que ambos, ao analisarem os conceitos de igualdade e liberdade, expressos na Declaração Francesa Revolucionária, destacam o peso das expressões para os Estados modernos e o quanto tais julgamentos influenciaram o mundo. A compreensão de que todos os homens nascem livres e iguais, são valores que se buscam agregar à maioria dos Estados atuais como se fossem bens imateriais, amplamente amadurecidos nas discussões históricas. Contudo, tais temas, tão repisados e debatidos historicamente, não são tão simples como se pode supor.

Para HEGEL a mera suposição de que todos os homens são iguais não leva em conta que os sujeitos são naturalmente desiguais e que cabe a sociedade racional, ao Estado e as leis corrigirem essas desigualdades, restando a Declaração Francesa apenas como um documento de clamor social e não de cunho político (KERVÉGAN, 2018, p. 223-225). Igualdade, portanto, seria algo restrito à ficção jurídica, quando aponta que todos são iguais perante a lei. A igualdade como um slogan de cunho social é inevitavelmente cruzada por valores ideológicos (WARAT, 1979 p. 127 – 129), não tendo o condão de reparar desigualdades ou de erigir, como questão do Estado, o problema das desigualdades entre os homens e mulheres.

A igualdade perante a lei, portanto, assume para HEGEL um papel fundamental, pois, define a questão de conquista de personalidade igual, mesmo em face das desigualdades naturais. Segundo KERVÉGAN (2018, p. 222) ele se mantém

fiel à ideia de realismo, da distância entre o *sollen* (dever ser) e do *sein* (ser) e de normatividade jurídica com a realidade concreta.⁴

Se a igualdade para HEGEL toma importância diante da aquisição da personalidade em face do direito, a liberdade tem um valor supremo.⁵ HEGEL constrói a ideia de Liberdade Objetiva, da qual a liberdade política (o poder reconhecido em indivíduos que participam de assuntos públicos) é apenas uma dimensão, que será precisamente estruturada e garantida pelo Estado de Direito. Assim, as obrigações políticas não devem ser compreendidas como restrições à liberdade, mas como a faculdade que permite a sua aspiração à liberdade em bases institucionais, superando

⁴ ABBAGNANO (2015, p. 5), explica que “Hegel entende por abstrato aquilo que comumente se chama concreto — as coisas, os objetos particulares, as realidades singulares oferecidas ou testemunhadas pela experiência — enquanto chama de concreto o que o uso comum e filosófico sempre chamou de abstrato, isto é, o conceito; e chama-o de concreto porque este constitui, para ele, a substância mesma da realidade (conforme o seu princípio “Tudo o que é racional é real e tudo o que é real é racional”). De qualquer forma, essa inversão de significado permitiu que boa parte da filosofia do séc. XIX se pronunciasse a favor do concreto e contra o abstrato, ainda quando o “concreto” de que se tratava era, na realidade, uma simples abstração filosófica.”

⁵ MORRISON (2012, p. 195), explica que para Hegel “A liberdade é um processo histórico; a liberdade que o homem procura na modernidade deve consumir-se por meio de uma sociedade normativa. Uma sociedade que reconheça a autonomia e a particularidade individuais ao mesmo tempo que suas estruturas atuam como um mediador de individualidade, convertendo-se em um todo eticamente constituído. A sociedade justa combina a particularidade pessoal e a unidade substantiva dentro das formas objetivas de soberania civil.”

Nota: “Em essência para Hegel:

1. A realidade é um processo histórico.
2. O processo histórico determina fatores que lhe são intrínsecos, por exemplo, como os seres humanos se comportam. A natureza humana não é constante, acha-se implantada em estilos de vida e em sociedade.
3. Há um desenvolvimento perceptível na história, a história “progride”, e esse progresso é dialético.
4. O objetivo da humanidade é a felicidade, mas esta deve ser encontrada na liberdade; a história é um movimento em direção à concretização da liberdade humana; esse processo é reflexivo, i. e., implica nossa consciência da liberdade e do conhecimento cada vez maior de nós mesmos.
5. O perigo da liberdade e a alienação; alienação é a situação em que parte do nosso eu aparenta ser alheia a nosso verdadeiro eu – em que a humanidade entra em desacordo consigo mesma. A alienação será superada quando se entender que tanto a razão social quanto a razão pessoal são uma só coisa, e que tal coisa é verdadeiramente racional.”

uma liberdade meramente subjetiva e alcançando uma liberdade racional, ou seja, “A liberdade deveria ser a liberdade de vir a ser; o homem deve desenvolver uma consciência de si próprio como um processo sócio-histórico que se volta para o objetivo da liberdade absoluta.” (MORRISON, 2012, p. 195)

HEGEL parece criticar o triunfo da igualdade sobre a liberdade nos Estados revolucionários e, quando aplicada aos Estados atuais, os conceitos geram uma grande confusão. Para Autor Alemão, a liberdade objetiva, garantida pelo ordenamento jurídico e pelo Estado de direito, seria a condição da igualdade, pois, sem liberdade política, garantida por um Estado Constitucional de Direito, não é possível uma verdadeira igualdade jurídica e social entre os cidadãos. As igualdades civis, que parametrizam barreiras entre propriedades, terras e profissões, é consequência de liberdade política entendida de forma objetiva e não apenas como um direito individual à cidadania. Liberdade é igualdade, porque, somente indivíduos politicamente desiguais (governantes e governados) e socialmente desiguais, devem ser obrigatoriamente iguais perante a lei, o que só é possível se a ordem política for um veículo de liberdade (KERVÉGAN, 2018, p. 225-226).

HEGEL, aponta KERVÉGAN (2018, p. 227), é um monarquista liberal do Estado burocrático. Seus apontamentos devem servir como uma reflexão de como o mundo pode garantir liberdade e igualdade, travando uma distinção curiosa entre Estado e Sociedade Civil, afirmando que esta deve ser submissa a aquele, criando a possibilidade de se analisar o hiato entre os âmbitos do exercício do público e do privado em face das hodiernas construções democráticas.

2 A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A DEMOCRACIA

Em *The actual and the rational: Hegel and objective spirit*, KERVÉGAN (2018) apresenta uma análise feita por HEGEL e TOCQUEVILLE quanto ao futuro da democracia. De acordo com KERVÉGAN, TOCQUEVILLE considerava que a revolução democrática seria o fato gerador da modernidade o que, para HEGEL, seria um pensamento prematuro.

A partir das diferentes concepções de democracia apresentadas pelos filósofos, KERVÉGAN esclarece que o pensamento de HEGEL se identifica com uma concepção tradicional de democracia - a concepção grega - relacionada a uma definição política e exclusiva de vida conjunta, que rejeita a divisão entre o público e o privado praticada na modernidade. TOCQUEVILLE, por sua vez, apresenta a condição social de igualdade como uma nova definição de democracia propondo, assim, uma concepção não-política de democracia, que vai de encontro à noção utilizada na análise de HEGEL.

Atualmente, tem sido comum a defesa no sentido de que os âmbitos público e privado seriam interligados e se influenciariam reciprocamente, em uma verdadeira relação de interdependência. Essa dificuldade em compreender a divisão entre as duas esferas é explicada por HANNAH ARENDT nos seguintes termos:

O que nos interessa nesse contexto é a extraordinária dificuldade que (...) experimentamos em compreender a divisão decisiva entre as esferas pública e privada, entre a esfera da *pólis* e a esfera da família, e finalmente entre as atividades pertinentes a um mundo comum e aquelas pertinentes à manutenção da vida, divisão esta na qual se baseava todo o antigo pensamento político, que a via como axiomática e evidente por si mesma. Em nosso entendimento, a linha divisória é inteiramente difusa, porque vemos o corpo de povos e comunidades políticas como uma família cujos negócios diários devem ser atendidos por uma administração doméstica nacional e gigantesca. O pensamento científico que corresponde a essa nova concepção já não é a ciência política, e sim a *economia nacional* ou a

economia social ou, ainda, a *Volkswirtschaft*, todas as quais indicam uma espécie de *administração doméstica coletiva*; o que chamamos de *sociedade* é o conjunto de famílias economicamente organizadas de modo a construírem o fac-símile de uma única família sobre-humana, e sua forma política de organização é denominada *nação*. Assim, nos é difícil compreender que, segundo o pensamento dos antigos neste particular, o próprio termo *economia política* teria sido, de certa forma, contraditório: pois o que fosse *econômico*, relacionado com a vida do indivíduo e à sobrevivência da espécie, não era assunto político, mas doméstico por definição. (grifos no original) (2007, pp. 37-38)

Em *Vida Precária: os poderes do luto e da violência*, logo no prefácio, JUDITH BUTLER (2019) instiga o leitor a refletir sobre o fato de que “[a] esfera pública é constituída em parte por aquilo que não se pode dizer e por aquilo que não se pode mostrar. Os limites do dizível, os limites do que pode aparecer circunscrevem o domínio no qual o discurso político opera e certos tipos de sujeitos aparecem como atores viáveis” (2019, p. 8). Nesse contexto, BUTLER observa que “[a] esfera pública é constituída em parte pelo que pode aparecer e a regulação do campo da aparência é uma forma de estabelecer o que contará como realidade e o que não contará” (2019, p. 11).

De acordo com a maneira eleita para pautar as deliberações do âmbito coletivo, não há dúvidas de que o Estado possui considerável capacidade de influenciar positiva ou negativamente as liberdades públicas e a própria noção de igualdade. Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir da maneira como o Estado atua em relação às questões que são objeto de uma dependência estrita do mercado, da riqueza privada ou mesmo da religião, bem como a partir de diferentes formas de discursos promovidas pelo próprio Estado, tais como financiamento público das artes, o acesso aos meios de comunicação de massa e a promoção de políticas públicas.

A influência do Estado sobre o exercício das liberdades repercute na noção de igualdade. Diante disso, deve-se atentar para o fato de que a democracia não pode ser indiferente à noção de vida em comum e, para que ela seja alcançada, é necessário viabilizar o debate entre os cidadãos a respeito dos propósitos e fins perseguidos pela comunidade política. E isso não demanda plena igualdade, mas, a possibilidade de que indivíduos das mais diversas origens se encontrem nos espaços públicos, viabilizando a livre consideração e reflexão sobre as diferenças para a tomada de decisões (SANDEL, 2020).

Vale destacar que a democracia, como um regime de liberdade, não comporta solidez. Nesse sentido, em seu ensaio *Democracia Líquida*, SÉRGIO ABRANCHES (2020) observou que a democracia tem como um de seus fundamentos o princípio da incerteza e, por isso, enfrenta um constante processo de pressões e contrapressões em busca de um equilíbrio possível, dinâmico e precário, a fim de alcançar, como melhor resultado, aquele que é mais pluralista.

3 RESSIGNIFICANDO O CONCEITO DE DEMOCRACIA EM HEGEL E O PODER DE SE CONSTITUIR COMO ESTADO DE DIREITO

Conforme já mencionado, HEGEL (2010, p. 260) é um monarquista liberal e na obra *Filosofia do Direito* desenvolveu, dentre outras teses, a teoria do Poder do Príncipe como um ente - ou instância -, capaz de concentrar três categorias fundamentais para a totalização do Estado: 1. “a universalidade da constituição e das leis,” 2. a deliberação enquanto vinculação do particular com o universal e” 3. “o momento da decisão última, enquanto autodeterminação, na qual retoma todo o resto

*e da qual tira o começo da efetividade.*⁶ Nesse contexto, é pertinente, mediante uma hermenêutica sistemática da obra do Filósofo do Direito, associar tal poder como uma faculdade de autodeterminação das gentes na construção de um Contrato Social, o qual expresse a realidade (portanto, a racionalidade) de um povo, dentro de um processo consensual.

O Estado, como instância subordinadora do privado e reflexo do acordo racional, carrega a totalidade dos momentos históricos e resulta no espírito do povo, que definirá uma constituição. Nas palavras de HEGEL (2010, p. 259):

[...] o Estado, enquanto espírito de um povo, igualmente é a lei compenetrando todas as suas relações, os costumes e a consciência de seus indivíduos, assim a **constituição de um povo determinado depende, em geral, do modo e da cultura da autoconsciência do mesmo; nessa reside sua liberdade subjetiva, e com isso a efetividade da constituição.** (grifou-se)

O Autor afirma, ainda, que impor um consenso original para um povo, ainda que seja um documento de regulamentação racional em seu teor, negligenciaria o modo do pensamento histórico daquela realidade, *“É por causa disso que cada povo possui a constituição que lhe é adequada e que lhe compete.”* (HEGEL, 2010, p. 259 – 260). Relativamente à competência para fazer a Constituição, parece claro que HEGEL outorga essa faculdade aos sujeitos históricos, envolvidos e subordinados ao Estado, que é a primeira condição de existência racional da totalidade. Nesses

⁶ “Hegel afirma que o Estado é “a realização da liberdade” ou “o ingresso de Deus no mundo”, estabelece uma coincidência entre aquela que, para ele, é a mais elevada e a realidade histórica do Estado, isto é, justifica qualquer poder de fato, segundo a máxima de sua filosofia: “Entender o que é, é tarefa da razão, porque o que é razão” (ibid., pref.). Segundo esse ponto de vista, autoridade e força coincidem: quem possui força para impor-se não pode deixar de gozar de uma autoridade válida, já que toda força é desejada por Deus ou é divina.” (ABBAGNANO, 2012, p. 114)

espaços públicos de consonância, haveria o exercício da liberdade objetiva, vertida para autodeterminação, mediante o “Poder do Príncipe” transmutado no consenso original do povo.

Na apresentação para a edição brasileira da Unisinos da obra *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft* (Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, ou, Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio), de HEGEL o professor Denis Lerrer Rosenfield aponta que “*A monarquia constitucional, segundo Hegel, seria o que hoje chamaríamos de democracia representativa, com instâncias perfeitamente instituídas, tendo em vista a harmonia do todo e, mais do que isso, a realização da Ideia da Liberdade.*” (grifou-se), de sorte que é possível apontar que há em HEGEL uma perfeita concepção de poder oriundo da racionalidade do povo, que se realiza na concretização do Estado e de sua constituição.

Embora o Autor Alemão não tenha feito associações positivas à democracia direta Jacobina, da fase do Terror Vermelho da Revolução Francesa, não quer dizer que sua obra não contemple as características fundamentais das atuais democracias constitucionais hodiernas. Todos os elementos descritos pelo filósofo como inerentes à constituição de um Estado racional de sujeitos históricos, que se autodeterminam através de um consenso contratual, parecem idênticos às ambições atuais de democracias participativas, principalmente quando o tema reside na concepção de liberdade (*Freiheit*) como a forma concreta da relação entre os homens e a construção de um espaço público de vivência.

HEGEL (2010, p. 255) chega a apontar a diversidade das individualidades para conceber a unidade do Estado racional, leia-se:

O Estado político dirime-se, com isso, nas diferenças substanciais o poder de determinar e de fixar o universal, - o poder legislativo a subsunção das esferas particulares e dos casos singulares sob o universal - o poder governamental; e) a subjetividade enquanto última decisão da vontade, o poder do príncipe, -

no qual os poderes distintos são reunidos em uma unidade individual, que é assim o ápice e o começo do todo, - a monarquia constitucional.

O que define uma democracia atualmente? ROBER A. DAHL (2005, p. 26 – 27), um dos constitucionalistas mais discutidos atualmente, afirma que democrático é um Estado, ou sistema político “*que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos. [...] considerados politicamente iguais,*” para 1. “*formular suas preferências*”; 2. “*expressar preferências*” e 3 “*ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo.*” Conforme já demonstrado, HEGEL considera que a igualdade perante a lei é algo profundamente determinante na construção racional do Estado, pois, define a questão de conquista de personalidade igual, mesmo em face das desigualdades naturais. A concepção de DAHL de que a democracia resulta na responsividade do Estado em face de uma condição política de igualdade parece se aproximar a ideia hegeliana de igualdade perante a lei como valor político.

MARTIN LOUGHLIN (2019), *in The Contemporary Crisis of Constitutional Democracy*, aponta que alguns fatores podem garantir a persistência de uma democracia, tais como uma constituição escrita com separação de poderes; compromisso com um Estado de Direitos e a liberdade. Segundo se apontou anteriormente, HEGEL (2010, p. 260 e 254) indica como manifestação da liberdade no Estado racional a autodeterminação do povo, além de definir uma necessária repartição de poderes, observe-se:

Entre as representações correntes é de mencionar, em vinculação com o § 269, a **necessária divisão dos poderes do Estado**, - uma determinação da mais elevada importância, que poderia, com razão, se fosse tomada em seu sentido verdadeiro, ser considerada como a garantia da liberdade pública, - mas uma representação da qual precisamente nada sabem e nada querem saber os que opinam falar a partir do entusiasmo e do amor; - pois é

justamente nela que reside o momento da determinidade racional. O princípio da divisão dos poderes contém, com efeito, o momento essencial da diferença, da racionalidade real [...] (grifou-se)

Por fim, é defensável que Democracia poderia ser atualmente definida como *“o Estado, enquanto liberdade que na livre autonomia da vontade particular é igualmente universal e objetiva - esse espírito efetivo e orgânico é [aquele] de um povo, através da relação dos espíritos dos povos particulares, toma-se efetivo e se manifesta na história do mundo como o espírito universal do mundo, do qual o direito é o mais elevado.”* (HEGEL, 2010, p. 77 – 78).

O Estado como o lugar público da igualdade perante a lei e, por conseguinte, da percepção de que os indivíduos são naturalmente desiguais, e do exercício da autodeterminação racional do povo, enquanto coletânea de indivíduos históricos, possibilita que HEGEL continue como uma leitura intrigante, que oferece várias reflexões e compreensões para as Democracias atuais.⁷

CONCLUSÃO

A liberdade é um valor supremo que garante a igualdade dos sujeitos em se autodeterminarem no Estado. Nesse contexto, a idéia de que a esfera pública consiste em um conceito ainda em construção deve ser encarada de maneira positiva. Avanços e retrocessos neste campo continuarão a acontecer e serão constantemente

⁷ “O Estado universal em si e para si é o lugar em que a particularidade da existência empírica e a universalidade do reconhecimento recíproco das consciências podem selar a sua reconciliação. Para tanto, é preciso que o Estado universal e concreto, seja uma totalidade organizada: sua organização exprime-se pela Constituição e pela legislação que são, na forma de um corpo de regras, no seio da *Sittlichkeit*, a realização efetiva do conceito de direito.” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 93)

provocados pelas mais diversas demandas políticas, sociais, culturais e, porque não dizer, humanas.

Uma breve análise interdisciplinar demonstra, no entanto, que a questão é mais complexa, na medida em que a noção de espaço público também é impactada por diversos discursos que, por meio da mídia ou da promoção de políticas públicas, pode ser vista por um prisma mais restrito ou de uma forma mais ampla. Essas reflexões sobre a noção de esfera pública realizadas com apoio na filosofia - ainda que em caráter de mera referência e de maneira superficial - também chamam a atenção para a necessidade de refletirmos sobre os modos de pensar e fazer política atualmente, diante de demandas envolvendo os limites daquilo que deveria ser considerado público e privado e a quem caberia determinar o que são questões públicas e questões privadas.

A leitura de HEGEL, por sua vez, demonstra que o conceito de democracia parece estar mais presente que nunca na história da filosofia, sendo perceptível que há uma concepção intuitiva e subliminar no discurso do filósofo, inerente a apreender a necessidade de garantir a liberdade de autodeterminação dos povos como condição da igualdade, sendo que o Estado, como síntese perfeita do processo racional dos sujeitos, revela-se como uma entidade capaz de garantir o exercício dos interesses públicos coletivos, em detrimento do particular. A igualdade como um slogan de cunho social é inevitavelmente cruzada por valores ideológicos, não sendo capaz reparar desigualdades ou de erigir, como questão do Estado, o problema das desigualdades entre os homens e mulheres. Por esse motivo a liberdade é um valor supremo em Hegel, por garantir a condição de expressão de preferências individuais com a perspectiva de formar o coletivo democrático.

Tendo isso em vista consideramos importante conhecer os mais diversos fatores que podem influenciar o debate sobre a concepção de esfera pública. Para tanto, precisamos encontrar espaços livres para o exercício de um olhar crítico e um

debate plural, em um ambiente que, embora não seja de plena igualdade, proporcione iguais oportunidades. Esse nos parece um caminho importante para construirmos uma noção adequada da esfera pública, valorizarmos a dignidade humana e aprimorarmos a nossa democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6. ed. rev., atual., Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2015

ABRANCHES, Sérgio. **Democracia Líquida**.
<<https://sergioabranches.com.br/politica/325->

[democracia-liquida](#)>. Acesso em 9.09.2020.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. [tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues]. 1^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

_____. **Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?** [tradução Sergio Tadeu de Niemeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Mariana Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues]. 1a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. 1. ed. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. Trad. Claudia Berliner. Rev. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública.** Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública.** Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1984.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** 9. Ed. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio.** Trad. Paulo Meneses ... [et ai.]. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2010.

KERVÉGAN, Jean-François. **The actual and the rational: Hegel and objective spirit.** University of Chicago Press, 2018.

LOUGHLIN, Martin. The Contemporary Crisis of Constitutional Democracy. **Oxford Journal of Legal Studies**, V. 39, No. 2, 2019, p. 435–454.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo.** 2 ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2012

SANDEL, Michael. **The Tyranny of Merit: What's Become of the Common Good?.** Farrar, Straus and Giroux, 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei.** Porto Alegre: Síntese, 1979.